Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 388/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11095/2020
PROTOCOLO	: 2075333
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA
CARGO	SECRETAARIO ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 11/2020
CONTRATADO	: CIRURGICA MS LTDA, C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ME, MC MEDICAL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOSS LTDA E PRO-SAUDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NO TRATAMENTO DOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DO NOVO CORONAVIRUS (CORONA-19)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 30/2020
VALOR CONTRATUAL	: R$ 154.682,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se do procedimento licitatório na Modalidade de Pregão Presencial n° 30/2020, que deu origem a Ata de Registro de Preços n° 11/20 (Peça n° 19), celebrada entre o Município de Nova Alvorada do Sul, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Cirúrgica MS Ltda., C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli ME, MC Medical Produtos Médico-Hospitalares – Eireli, Água Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos, DIFE Distribuidora de Medicamentos Ltda e PRO-SAUDE Comércio de Produtos Hospitalares – Eireli.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 11/2020, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais n° 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, a 3ª Procuradoria de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 1/2022 (Peça n° 32 - fls. 680/682) manifestou-se pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012:

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a”, do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 30/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2020, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n° 8.666/93 e alterações (Lei n° 10.520/02) e ainda, as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a **regularidade** do procedimento adotado pelos responsáveis. Ademais, a que se ressaltar que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas do Regimento Interno.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 30/2020** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n° 11/2020,** em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o Inciso II, do Art. 124, do Regimento Interno.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr